



Inquérito Civil Nº 2026.0009.012.60825

Objeto: Apuração da legalidade dos atos administrativos relacionados ao teste seletivo de Castanheiras/RO, quanto a eventuais critérios de pontuação.

RECOMENDACÃO Nº 000003/2026 - 1ª PJ - PMD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (CF, arts. 127 e 129) e legais, com fundamento no dever de proteção à ordem jurídica, ao regime democrático e aos princípios que regem a Administração Pública, com fulcro nas disposições da Resolução nº. 164, de 28 de março de 2017, expede a presente **RECOMENDACÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO**, na pessoa do Prefeito de Castanheiras, Sr. Cícero Aparecido Godoi, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria/Assessoria Jurídica e à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. RELATÓRIO OBJETIVO

Chegou a esta Promotoria, notícias de possíveis irregularidades no Edital nº 0001/2026/PMC/RO, do Processo Seletivo Simplificado municipal, em especial quanto à atribuição de 2 (dois) pontos adicionais a candidatos que comprovassem residência no Município de Castanheiras/RO. As reclamações foram registradas nas notícias de fato de nº. 2026.0009.012.60915 e, 2026.0009.012.60825, esta última convertida em Inquérito Civil Público de mesma numeração.

Consta do expediente que tal pontuação foi prevista como critério de avaliação/classificação, sem relação necessária com a natureza das atribuições do cargo (ex.: cargo técnico), e foi apontada como fator discriminatório por restringir indevidamente a concorrência e favorecer candidatos locais.

O processo seletivo está em fase de inscrição, conforme cronograma do edital

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regime constitucional do acesso a cargos/contratações públicas e princípios aplicáveis

1.1. Ainda que se trate de processo seletivo para contratação temporária, permanecem integralmente aplicáveis os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como o vetor da isonomia (CF, art. 5º, caput) e o dever de garantir ampla concorrência e igualdade de oportunidades no recrutamento de pessoal pela Administração.

1.2. A impessoalidade veda favoritismos ou preferências baseadas em critérios subjetivos ou territorialmente discriminatórios quando desconectados do interesse público qualificado e das atribuições do cargo. O certame público é mecanismo de seleção por mérito, e distinções só são toleradas quando objetivamente justificadas.

2. Inconstitucionalidade do bônus/pontuação por residência como critério de classificação

2.1. A concessão de pontuação adicional a candidatos residentes no território do ente federativo configura preferência territorial indevida, por produzir discriminação entre brasileiros, incompatível com a Constituição, salvo hipóteses estritamente justificadas por interesse público e por correlação direta com as atribuições.

2.2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente hipótese análoga e assentou ser inconstitucional lei que concede bônus em concursos a candidatos nascidos e residentes no território do ente, por violação aos princípios da isonomia e impessoalidade e por estabelecer distinção territorial desproporcional. Trata-se do julgamento da ADI 7458/PB (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 12/12/2023), no qual o STF declarou inconstitucional a Lei estadual que previa bonificação na nota por condição territorial (origem/residência).

2.3. O fundamento central do STF é plenamente transponível ao caso municipal: não pode o edital (ainda que lastreado em lei municipal) restringir injustificadamente a concorrência e favorecer residentes locais sem causa constitucionalmente idônea, pois isso subverte a impessoalidade e a igualdade de chances.

2.4. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RMS 34.745/DF (Rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 2012), fixou a tese de que é lícita a exigência de residência na área de atuação apenas quando houver previsão legal específica, como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde (Lei nº. 11.350/06). Verifica-se que o STJ não legitima critérios territoriais em geral; ao contrário, reconhece a exceção (caso do ACS), reforçando a regra.

2.5. De igual modo, no AgRg no RMS 41.867/DF o STJ fixou a tese de que critérios de seleção em concursos e processos seletivos devem observar princípios da razoabilidade, impessoalidade e isonomia, sendo vedadas distinções arbitrárias entre candidatos. Já no MS 21.729/DF, fixou-se a tese de que o edital não pode criar exigências ou vantagens que não guardem pertinência com o interesse público primário, sob pena da violação ao art. 37 da Constituição da República.

2.6. Eventual alegação de que a regra foi aprovada por lei municipal não sana o vício, porque lei local também se submete ao controle de constitucionalidade e não pode contrariar a Constituição.

3. Exceção pontual: exigência de residência quando houver previsão legal federal e correlação com atribuições (ACS)

3.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que requisito de residência pode ser legítimo quando houver previsão legal específica e pertinência objetiva com o desempenho do cargo, como ocorre com o Agente Comunitário de Saúde, cujo exercício exige residência na área de atuação por comando do art. 6º, I, da Lei Federal nº 11.350/2006.

3.2. Fora dessas hipóteses legalmente delimitadas (ex.: ACS), a pontuação por residência sobretudo como fator de classificação carece de base constitucional/legal idônea e configura violação à impessoalidade e à isonomia.

4. Autotutela administrativa e possibilidade de correção de ofício, inclusive após convocações.

4.1. A Administração tem poder-dever de autotutela para anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos; e pode revogá-los por conveniência/oportunidade, ressalvada a apreciação judicial (Súmula 473 do STF).

4.2. Portanto, o fato de o processo seletivo estar em andamento não impede a correção imediata do critério inconstitucional; ao contrário, reforça a urgência de suspensão e retificação, para evitar preterições e multiplicação de efeitos inválidos.

III. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO **RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO** que:

1) Medidas imediatas

Retificação do Edital

Publique ato formal de retificação do Edital n. 001/2026/PMC/RO para:

1.1 suprimir a atribuição de 2 (dois) pontos por residência no Município; e

1.2 explicitar, de modo motivado, que a supressão se dá por incompatibilidade constitucional (impessoalidade/isonomia e ampla concorrência), à luz do entendimento do STF (ADI 7458/PB) e do regime constitucional do art. 37, caput.

2) Prestação de informações ao Ministério Público

Encaminhe a esta Promotoria, por ofício:

2.1. Cópia integral do Edital e de todos os atos de retificação/publicação;

IV. ADVERTÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS

A presente recomendação tem caráter preventivo e resolutivo, voltado à correção do certame conforme a Constituição.

O não acatamento (total ou parcial), ou o cumprimento meramente formal, poderá ensejar:

– adoção de medidas judiciais cabíveis (p. ex., ação civil pública com tutela de urgência);

– apuração de eventual responsabilização nas esferas pertinentes (inclusive por violação a princípios da Administração), conforme o caso.

Requisita-se que o Município informe, **por escrito**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, se **acata** a presente recomendação e quais providências concretas adotará, com indicação de responsáveis e prazos.

PRESIDENTE MÉDICI/RO, 21 de janeiro de 2026.

Alisson Xenofonte de Brito

Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por:
Alisson Xenofonte De Brito, Promotor de Justiça, cadastro 21881



Documento assinado eletronicamente em 21/01/2026 às 13:25. A autenticidade pode ser conferida em
<https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/682378ec-3149-4f93-88ad-963f9f8ce770>

